

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 6.453, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.018

Proj. Lei nº 114/17 – Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seu Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.
- Art. 2º -** O Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, ou pessoa por ele designada poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no país.
- Parágrafo Único** – O Poder Executivo só poderá nos acordos realizados dar desconto de até 30% da receita discutida e parcelar o débito acordado por no máximo 48 meses, desde que a parcela não seja inferior a ¼ do salário mínimo.
- Art. 3º -** É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.
- Parágrafo Único** - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.
- Art. 4º -** O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.
- Art. 5º -** Durante a conciliação, o Município poderá solicitar prazo, desde que razoável e de comum acordo com o solicitante, para obter os medicamentos, insumos farmacêuticos, suplemento alimentar e fraldas geriátricas, bem como para proceder ao agendamento de consultas médicas realização de exames, perícias e procedimentos cirúrgicos, a fim de evitar a propositura de medidas judiciais.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.453, de 01 de Fevereiro de 2.018.

Art. 6º - Toda e qualquer aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos deverá obedecer ao que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe sobre contratos e licitações e demais legislações pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 01 de Fevereiro de 2.018.



JOSE APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 01 de Fevereiro de 2.018.